



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/12/2018

ITEM Nº 045

TC-004376/989/16

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Omar Najjar.

Advogado(s): Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,67% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,67% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	28,13% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	56,72% (Máximo 54%)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Encargos sociais	Inadimplência dos encargos patronais e funcionais devidos ao RPPS, bem como da parcela de amortização do déficit atuarial Ausência de CRP desde o ano de 2012
Precatórios	Falhas nos registros (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 8,23% - (R\$ 43.963.723,73)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 391.549.430,37
Restrições do Último Ano de Mandato	Descumprimento do art. 42 da LRF

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	B	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 225.183

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **AMERICANA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar o Programa de Transporte Escolar (*evento 9*).

No relatório constante do evento 38.1, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas

- Não houve o efetivo cumprimento às disposições legais, no que se refere à reserva de dotação orçamentária relacionada à atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- O Município não editou o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Item A.2 – Controle Interno

- O Sistema de Controle Interno não se encontra regulamentado.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

- Déficit da execução orçamentária na ordem de 8,23%;
- A Origem foi alertada por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas;
- Realização de investimentos correspondentes a 0,93% da RCL.

Item B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro retificado do ano anterior, passando de - R\$ 347.585.706,64 para - R\$ 391.549.430,37.

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo

- Verificamos um crescimento na ordem de 1.019,79% na dívida de curto prazo, no período compreendido entre 2011 e 2015;
- Entre 2015 e 2016, houve redução de 29,48%, passando de R\$ 647,8 milhões para R\$ 456,7 milhões;
- Diante do resultado financeiro apurado, constatamos que a Prefeitura Municipal de Americana NÃO possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.6 – Dívida Ativa

- Verificamos um crescimento de 28,23% no montante da dívida ativa, em relação ao exercício anterior.

Item B.2.2 – Despesas de pessoal

- O gasto excessivo com pessoal no 1º e 2º quadrimestre de 2016 não foi resolvido no prazo legal, eis que, em 31.12.16 e em 30.04.17, a despesa laboral do Executivo Municipal significou, respectivamente, 56,72% e 55,31% da Receita Corrente Líquida;
- O Executivo Municipal foi alertado, por 07 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;
- Em 2016, foi despendido o valor de R\$ 6.524.825,08, decorrentes de realização de horas extras, em inobservância, portanto, ao art. 22, § único, inciso V, da LRF;
- Houve redução do percentual de despesas com pessoal, em relação a dezembro de 2014, passando de 70,75% da RCL para 56,72% (dez/16).

Item B.3.1.2 – Demais aspectos relacionados à Educação

- O Município atingiu parcialmente as notas previstas no IDEB, uma vez que não houve o cumprimento das metas estipuladas, em relação aos anos finais (8ª série/9º ano);
- De acordo com relatórios da Prefeitura, há insuficiência de 990 vagas para creches.

Item B.3.1.3 – Acompanhamento do Ensino – Fiscalização de Natureza Operacional

- Vistorias realizadas em 05 escolas municipais: existência de unidades com condições estruturais precárias, havendo necessidade de reformas. Foram observadas infiltrações, goteiras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



entupimento de calhas, necessidade de substituição de forros e pontos elétricos, brinquedos quebrados, dentre outros apontamentos realizados no corpo deste relatório;
- Merenda escolar e estrutura de pessoal: não verificamos irregularidades (aspecto positivo).

Item A.4 – Acompanhamento da Saúde – Fiscalização de Natureza Operacional

- Vistorias realizadas em 07 unidades de saúde municipais: existência de unidades com condições estruturais precárias, havendo necessidade de reformas. Foram observadas infiltrações, goteiras, rachaduras, farmácia sem ar condicionado e com espaço inadequado, subutilização de leitos, dentre outros apontamentos realizados no corpo deste relatório.
- Existência de ponto biométrico em todas as unidades visitadas, presença de médicos e profissionais constantes na escala do dia (aspecto positivo).

Item B.3.3.2 – Multas de trânsito

- Verificamos o não recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas.

Item B.5.1 – Encargos

- Recolhimento parcial de contribuições ao RPPS;
- Não recolhimento de parcela retida do segurado;
- Não recolhimento de contribuição patronal;
- Não recolhimento de contribuição destinada à cobertura do déficit atuarial;
- Ausência de parcelamentos previdenciários homologados junto ao Ministério da Previdência Social;
- O município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Item B.8 – Ordem Cronológica de pagamentos

- Matéria subsidiada por representação procedente;
- Verificamos a existência de restos a pagar processados com vencimento em 2012, 2013, 2014 e 2015, ainda não pagos em 31/12/2016;
- Existência de expressivo montante de restos a pagar processados em 31.12.2016 (R\$ 293.935.396,41);
- A existência desse expressivo passivo demonstra que a Prefeitura Municipal de Americana não vem cumprindo as suas obrigações de acordo com a ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao art. 5º, caput, da Lei de Licitações e aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.

Item C.1.1 – Falhas de instrução

- Matéria subsidiada por representação procedente;
- Dispensa de Licitação s/nº, contrato nº. 226/2016 (tratados no eTC-4909.989.17-0): a fiscalização entendeu que a caracterização da situação emergencial ocorreu por atos da própria administração, que não promoveu o procedimento licitatório em tempo hábil, restando incomprovada a justificativa da contratação direta, em prejuízo ao art. 26, inciso I, da Lei de Licitações e à jurisprudência desta e. Corte de Contas.

Item D.1 – Cumprimento das exigências legais

- Verificamos que a Origem não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Item D.3.1 – Quadro de pessoal

- Nomeação de 51 servidores para cargos em comissão em 2016;
- Existência de 114 cargos em comissão ocupados em 31.12.2016;
- Diante da situação financeira pela qual passa o município, e considerando que o Poder Executivo local encontra-se acima do limite legal, no tocante às despesas com pessoal, consideramos excessivo o número de cargos em comissão ocupados;
- Houve majoração na quantidade de cargos em comissão ocupados, passando de 108, em dezembro de 2015, para 114 em dezembro de 2016;
- Existência de 07 servidores com mais de dois vínculos públicos, situação vedada nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Envio extemporâneo de documentos/informações ao Sistema AUDESP, em descumprimento ao art. 44 das Instruções nº 02/2016;
- Desatendimento a recomendações desta E. Corte de Contas.

Item E.1 – Restrições de último ano de mandato – Lei de Responsabilidade Fiscal

- O Poder Executivo Municipal NÃO atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 07 vezes (abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2016, conforme relatório de alertas, constante no Anexo 06), sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise e nem assim realizou ações para diminuir a situação de iliquidez.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,67% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		438.848.826,36	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		438.848.826,36	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		56.055.695,44	
Transferências recebidas		59.341.028,81	
Receitas de aplicações financeiras		49.143,25	
Ajustes da Fiscalização		(299.961,80)	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		59.090.210,26	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		54.756.932,46	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		54.756.932,46	92,67%
Demais Despesas		4.333.277,80	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		4.333.277,80	7,33%
Total aplicado no FUNDEB		59.090.210,26	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		57.236.117,10	
Acréscimo: FUNDEB retido		56.055.695,44	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016		113.291.812,54	25,82%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2017			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		(648.936,13)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		112.642.876,41	25,67%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		555.648.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		139.289.000,00	
Índice Apurado			25,07%

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram investidos 92,67% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Laudo de inspeção registra o não atingimento das notas projetadas para o IDEB nos anos finais, a existência de um déficit de 990 vagas no segmento creches e a necessidade de reformas e ampliações nas escolas municipais visitadas.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 28,13% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	438.848.826,36
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	438.848.826,36
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	141.364.031,54
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(17.921.325,81)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	123.442.705,73 28,13%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	555.648.000,00
Despesa Fixada Atualizada	144.381.500,00
Índice apurado	25,98%

Fiscalização operacional nas Unidades Básicas de Saúde detectou problemas estruturais como mofo e infiltrações.

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 136.059.272,86, equivalente a 25,47%, situação que favoreceu o **déficit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 43.963.723,73, equivalente a 8,23% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em R\$ 368.583.217,62*).

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 26.428.828,00, correspondente a 4,71% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	728.483.790,00	588.041.543,81	-19,28%	110,09%
Receitas de Capital	11.004.963,00	2.478.593,57	-77,48%	0,46%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(69.265.000,00)	(56.355.657,24)	-18,64%	-10,55%
Subtotal das Receitas	670.223.753,00	534.164.480,14		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	670.223.753,00	534.164.480,14		100,00%
Déficit de arrecadação		136.059.272,86	-20,30%	25,47%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	476.793.516,00	437.726.767,90	-8,19%	75,71%
Despesas de Capital	34.370.512,00	17.882.782,89	-47,97%	3,09%
Reserva de Contingência	1.345.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	35.121.000,00	26.887.229,04	-23,44%	4,65%
Repasse de duodécimos à CM	25.517.000,00	22.401.617,50	-12,21%	3,87%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	98.789.800,00	73.229.806,54	-25,87%	12,67%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	671.936.828,00	578.128.203,87		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	671.936.828,00	578.128.203,87		100,00%
Economia Orçamentária		93.808.624,13	-13,96%	16,23%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(43.963.723,73)		8,23%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de R\$ 31.637.097,15	6,08%	7,58%
2014	Déficit de R\$ 131.301.196,07	24,50%	8,41%
2013	Déficit de R\$ 68.638.529,12	11,48%	7,14%
2012	Déficit de R\$ 51.312.673,80	10,18%	7,63%
2011	Déficit de R\$ 81.914.295,23	16,06%	16,62%

Pressionado pelo déficit da execução orçamentária, o resultado financeiro ao final do exercício foi negativo, em R\$ 391.549.430,37, com aprofundamento de 6,23% em relação ao ano anterior.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(368.583.217,62)	(391.549.430,37)	6,23%
Econômico	367.251.808,50	124.939.888,36	65,98%
Patrimonial	240.953.116,07	364.664.979,45	51,34%

Os cálculos da fiscalização apontam Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 0,05, denotando falta de liquidez da Prefeitura em face aos compromissos de curto prazo, muito embora se tenha registrado uma redução de 29,48% nessas exigibilidades.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	281.536.373,41	102.940.181,31	90.541.158,31	293.935.396,41
Restos a Pagar Não Processados	729.731,40	1.957.756,38	729.731,40	1.957.756,38
Consignações	63.970.630,62	246.698.289,06	245.133.869,39	65.535.050,29
Depósitos	57.263.229,82	60.504.636,52	65.465.179,04	52.302.687,30
Outros	244.301.295,88	885.805.087,14	1.087.046.001,52	43.060.381,50
Total	647.801.261,13	1.297.905.950,41	1.488.915.939,66	456.791.271,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	647.801.261,13	1.297.905.950,41	1.488.915.939,66	456.791.271,88
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	22.181.460,01	0,05	
	Passivo Financeiro	413.730.890,38		

A Dívida Fundada, por seu turno, cresceu 226,88%, pressionada pela contabilização de obrigações que não haviam sido reconhecidas no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sua competência e das quais se destacam os parcelamentos de encargos sociais (R\$ 235.180.469,67)¹ e do FGTS (R\$ 9.970.977,08).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	20.500.872,71	12.172.721,00	-40,62%
Precatórios	22.473,29	57.224,10	154,63%
Parcelamento de Dívidas:	35.464.307,20	250.909.515,31	607,50%
De Tributos	18.462.269,51	5.758.068,56	-68,81%
De Contribuições Sociais:	17.002.037,69	235.180.469,67	1283,25%
Previdenciárias	17.002.037,69	235.180.469,67	1283,25%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS		9.970.977,08	
Outras Dívidas	42.021.726,37	57.234.962,55	36,20%
Dívida Consolidada	98.009.379,57	320.374.422,96	226,88%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	98.009.379,57	320.374.422,96	226,88%

Os trabalhos de inspeção demonstraram um crescimento de 28,23% no saldo da Dívida Ativa e uma redução dos recebimentos, em 19,88%.

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 32.355.020,32, ou 5,58%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 579.857.375,45	R\$ 612.212.395,77	5,58%

Despesas de Pessoal se fixaram em 56,72% da Receita Corrente Líquida, superando o limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Sendo: R\$ 105.264.097,97 em INSS do período de 2010 a 2013; R\$ 17.002.037,69 em INSS de exercícios anteriores; R\$ 16.658.500,41 em parcelamento de INSS ainda não homologado; e R\$ 96.255.833,60 em multa por compensação previdenciária indevida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	346.948.434,73	336.887.123,78	334.426.456,47	347.253.475,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		336.887.123,78	334.426.456,47	347.253.475,33
Receita Corrente Líquida	579.857.375,45	589.072.043,50	599.385.983,39	612.212.395,77
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		589.072.043,50	599.385.983,39	612.212.395,77
% Gasto Informado	59,83%	57,19%	55,79%	56,72%
% Gasto Ajustado		57,19%	55,79%	56,72%

A inspeção registrou que a Prefeitura tem paulatinamente reduzido o gasto laboral, desde o 3º quadrimestre de 2014, quando tal dispêndio representava 70,75% da RCL. Não obstante, constatou o pagamento de horas extras no período, que totalizaram R\$ 6.524.825,08 em 2016, caracterizando inobservância à vedação do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, além da manutenção de elevado número de servidores em comissão.

Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período e a relação entre efetivos e comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	8.124	7966	5048	4864	3076	3102
Em comissão	270	270	108	114	162	156
Total	8394	8236	5156	4978	3238	3258
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados			6		2	

Ainda no setor laboral, verificou-se a nomeação de 51 servidores para cargos em comissão, a falta de cumprimento do inciso I do § 3º do art. 169 da CF/88² e a existência de sete servidores com mais de três vínculos no setor público.

A inspeção procedeu à análise dos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, os quais foram revistos³ em percentual compatível com a inflação do período, na mesma data e percentual aplicado aos demais servidores do Executivo, não se apurando pagamentos à maior.

² Constituição Federal de 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança

³ A RGA abrangeu apenas os secretários e servidores municipais, mantendo-se os valores pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos devidos ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, com a apresentação das guias de recolhimento.

Por outro lado, constatou-se que a Prefeitura não efetuou os recolhimentos devidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Americana – AmeriPrev, sendo R\$ 15.447.100,33 em contribuições patronais, R\$ 9.167.284,38 em valores retidos dos servidores e não repassados ao RPPS e R\$ 7.228.666,35 relativos à parcela de cobertura do déficit atuarial.

Além disso, calculou-se a existência de uma dívida do órgão junto ao seu RPPS na cifra de R\$ 198.031.377,53, não tendo a Prefeitura adotado qualquer providência no sentido de honrar ou parcelar os compromissos pretéritos.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Segundo informado, a Prefeitura adota o Regime Especial Mensal para quitação de Precatórios, confirmando-se a suficiência dos depósitos vertidos ao Tribunal de Justiça, o pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta e a tendência de liquidação desse passivo até o exercício de 2020. Foram constatadas, por outro lado, falhas nos registros contábeis dessas obrigações.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, constata-se que não foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a falta de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, com aumento da iliquidez entre os meses de abril e dezembro.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
31.749.561,17
158.707.853,30
48.361.133,84
(175.319.425,97)
20.062.674,07
293.935.396,41
-
-
-
(273.872.722,34)

As despesas de pessoal foram majoradas, em 0,11%, nos últimos 180 dias de mandato, em decorrência de atos expedidos antes da vedação legal, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	335.921.417,91	593.381.886,73	56,6113%	56,6113%
07	330.394.215,13	596.161.014,54	55,4203%	
08	334.426.456,47	599.385.983,39	55,7948%	
09	337.642.296,29	599.715.972,26	56,3004%	
10	341.747.976,72	604.109.608,81	56,5705%	
11	343.678.242,96	610.181.973,62	56,3239%	
12	347.253.475,33	612.212.395,77	56,7211%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,11%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias, despesas com publicidade ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Também foram respeitadas as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato.

Subsidiaram a análise dos demonstrativos os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
eTC-6969.989.16-9 (arquivado)	Sr. Valdecir Duzzi, Vereador do Município de Americana: Comunica possíveis irregularidades no lançamento e cobrança do IPTU no âmbito da Prefeitura Municipal de Americana. Conclusão da fiscalização: Improcedência.
eTC-9003.989.16-7 (arquivado)	Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Urbana e Resíduos Especiais: Comunica possíveis irregularidades na contratação de serviços emergenciais de limpeza pública. Conclusão da fiscalização: Procedência.
eTC-15375.989.16-7 e eTC-15421.989.16-1 (arquivados)	Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.: Comunica possível quebra na ordem cronológica de pagamentos no âmbito da Prefeitura Municipal de Americana. Conclusão da fiscalização: Procedência quanto à quebra da cronologia das exigibilidades, mas impossibilidade jurídica do pedido da empresa no que tange ao pagamento forçado das obrigações inadimplidas, já que tal procedimento refoge à competência desta Corte de Contas.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Omar Najar, Prefeito Municipal – através do DOE de 26/07/2017 (*evento 43*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 38.2*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mediante justificativas anexadas no evento 73.1, acompanhadas da documentação dos eventos 73.2 a 73.31, o mandatário considerou que a proteção à criança e ao adolescente esteve adequadamente contemplada no orçamento e que os elementos do Plano de Mobilidade Urbana se encontram inseridos no Plano Diretor Municipal, destacando que foi formada equipe técnica para a elaboração do específico projeto em comento.

Defendeu que o Sistema de Controle Interno está regulamentado e operante, produzindo relatórios de acompanhamento da gestão e exercido por servidor do quadro efetivo da Prefeitura, com observância aos ditames dos artigos 31 e 74 da CF/88.

Quanto aos resultados contábeis, lembrou que a localidade se viu em meio a uma grande crise política e financeira entre os anos de 2015 e 2016, não se podendo imputar os déficits do exercício à ação isolada do responsável. Salientou, assim, que foram adotadas medidas de contenção de despesas que permitiram uma economia orçamentária superior a R\$ 39 milhões, o que demonstra o compromisso do gestor com a boa condução fiscal, a despeito dos elevados índices negativos herdados de administrações anteriores.

Destacou que o déficit orçamentário ao final do ano foi inferior a um mês de arrecadação, o que encontra precedentes favoráveis no âmbito desta Casa, e que a variação do resultado financeiro foi ínfima em relação ao ano anterior, dando relevo ao atendimento das principais demandas da população nos setores de ensino e saúde.

Reforçou que o endividamento municipal não é oriundo da atuação isolada do exercício, mas provém de um histórico de vários anos anteriores, vendo-se a Prefeitura obrigada a executar o orçamento para enfrentar seus compromissos essenciais. Da mesma forma, entendeu que não é possível aferir a capacidade de pagamento das obrigações com base em um momento isolado, já que os ativos e passivos sofrem constantes oscilações ao longo do ano.

Reputou ao cenário de crise econômica e aceleração do desemprego a causa para o aumento da Dívida Ativa, o qual também se viu impactada por adequações na contabilização dos juros e atualizações.

Relativamente à Despesa de Pessoal, pontuou que a Prefeitura ostentava, em dezembro de 2014, um gasto equivalente a 72,39% da RCL, iniciando-se, a partir de 2015, um vigoroso esforço pela sua redução, resultando em uma diminuição de 16 pontos percentuais no curto espaço de seis quadrimestres, mediante a redução de horas extras e contratações, tudo com o fito de se adequar aos ditames da LRF.

Alegou, ademais, que o ente se encontrava oficialmente em situação de calamidade financeira, legalmente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado com amparo no artigo 65 da LRF, sobrestando-se, assim, a contagem dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



prazos para recondução aos limites da despesa laboral previsto no art. 23 do mesmo diploma, não se cogitando, assim, violação ao preceito fiscal mencionado.

Ressaltou, ademais, que as horas extras realizadas no período se restringiram aos casos de excepcional necessidade, com amparo na ressalva do inciso V do art. 22 da LRF, representando apenas 1,8% do total da despesa de pessoal.

Defendeu que as notas do IDEB se encontram acima das médias estadual e nacional, registrando-se uma diferença de apenas 0,2 em relação às metas dos anos finais, e discorreu sobre os esforços empreendidos nos últimos anos para equacionar o déficit de vagas em creches, permitindo a entrega de 500 novos postos até 2016 e a inauguração de mais 200 em março de 2017, sempre com uma preocupação quantitativa e qualitativa do setor.

Informou, outrossim, que as irregularidades apontadas nas escolas e unidades hospitalares estavam em fase de correção ou seriam enfrentadas com os investimentos dos próximos anos e que a retenção de valores ao FUNSET ocorre automaticamente por meio dos correspondentes bancários.

No que tange aos Encargos Sociais, disse que o diploma de criação do RPPS local (*Lei Municipal nº 5.111/2010*) foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo e. Tribunal de Justiça, o que culminou com a vinculação de uma grande parcela dos servidores novamente ao INSS, tornando insubsistentes as contribuições patronais devidas ao AMERIPREV.

Do mesmo modo, as contribuições descontadas dos salários dos servidores foram retidas para seu posterior direcionamento ao Regime Geral, vindo a Prefeitura a celebrar parcelamento à luz da Medida Provisória nº 778/2017 para o equacionamento de tais débitos. E, assim, considerou que os pagamentos de contribuições patronais e funcionais carecem de estudos e readequações, de forma a evidenciar apenas aqueles realmente vinculados ao Regime Próprio municipal, o mesmo se aplicando ao cálculo da compensação do déficit atuarial.

Pontuou que o estado de calamidade financeira vivenciado na comuna impediu o adimplemento de restos a pagar de outros exercícios, privilegiando-se as obrigações mais urgentes em setores estratégicos da administração e determinando-se um estudo sobre a efetiva liquidação de todos os compromissos inscritos em anos anteriores. Considerou, ademais, que tal procedimento se estribou nas disposições do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, já que caracterizada situação de excepcionalidade devidamente justificada.

Discordou sobre os apontamentos no setor de licitações, justificando o caráter emergencial da prorrogação do contrato de limpeza urbana, e afirmou que a Administração está engajada em se adequar continuamente nas rotinas afetas à transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Asseverou que as nomeações para cargos comissionados se restringiram a casos necessários para o desempenho de posições de gestão e chefia em setores estratégicos, inexistindo, aí, qualquer excesso. Reforçou as ações realizadas para o enxugamento do quadro e readequação da despesa laboral e destacou a impossibilidade da Prefeitura em conhecer os eventuais vínculos excedentes dos servidores em outros Municípios, comprometendo-se com o saneamento da questão.

Aduziu seu engajamento com o envio de informações e com o atendimento das recomendações pretéritas desta Corte e demonstrou irresignação frente ao aventado descumprimento do art. 42 da LRF, já que, segundo entende, o comando ali insculpido veda a assunção de compromissos sem o respectivo lastro financeiro, mas não o empenhamento de obrigações anteriormente existentes.

Disse, ademais, que os cálculos do relatório foram impactados por falhas nos registros contábeis, como o cancelamento irregular de restos a pagar no mês de fevereiro que foram reintegrados à contabilidade no segundo semestre, bem como pela falta de provisionamento mensal do 13º salários dos servidores, o qual onerou integralmente os meses de novembro e dezembro.

Assim, postulou que a Prefeitura conseguiu diminuir a situação de iliquidez entre abril e dezembro, reputando, assim, atendido o comando fiscal em análise.

Considerando, desse modo, ter atendido aos principais vetores que norteiam as contas, rogou pela emissão do parecer favorável.

Assessoria Técnica analisou os aspectos econômico-financeiros das contas e concluiu que a ocorrência de déficit orçamentário da ordem de 8,23%, o desajuste dos encargos previdenciários, com transferência de ônus financeiro para as gestões futuras, o agravamento do déficit financeiro, o baixo índice de investimentos, a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e o descumprimento do art. 42 da LRF justificam a emissão de parecer desfavorável (*evento 94.1*).

ATJ, pelo setor de cálculos, ratificou o índice da Despesa de Pessoal em 56,72% da RCL, não vislumbrando elementos técnicos da defesa que justificassem a revisão do *quantum* apurado. Salientou, adicionalmente, que o ente estava submetido às restrições previstas no § 4º do art. 23 da LRF em virtude do derradeiro ano de mandato (*evento 92.4*).

Sob o ponto de vista jurídico, ATJ se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, por entender que o descumprimento do limite com gastos laborais previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF, os resultados contábeis deficitários, o desatendimento ao art. 42 da LRF e a falta de recolhimento dos encargos patronais e funcionais ao RPPS maculam os demonstrativos em apreço (*evento 94.3*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Chefia de ATJ ratificou os entendimentos antecedentes pela emissão do parecer desfavorável (*evento 94.4*).

Ministério Público de Contas pugna, no mesmo sentido, pela emissão de parecer desfavorável, em razão do excesso de gastos com pessoal, do descumprimento das vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, do insuficiente recolhimento dos encargos sociais, da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária desde o ano de 2012, da precária situação financeira do ente, das falhas na gestão do Ensino, da violação do art. 42 da LRF, do desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, do envio extemporâneo de informações ao Sistema AUDESP e da ausência dos recolhimentos devidos ao FUNSET.

Propôs, também, a aplicação de multas ao gestor e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual (*evento 111*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2098/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 28/03/2018
2014	6/026/14	Desfavorável com recomendações – DOE de 09/12/2016
2013	1533/026/13	Desfavorável com recomendações – DOE de 08/08/2015

Os autos integraram os trabalhos da sessão de 27/11/2018 da C. Primeira Câmara, ocasião em que foram retirados de pauta.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/12/2018

ITEM 045

Processo: 00004376.989.16-6

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Responsável: Omar Najar – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136) e Daniela Francine Torres (OAB/SP 202.802)

Aplicação total no ensino	25,67% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,67% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	28,13% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	56,72% (Máximo 54%)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Encargos sociais	Inadimplência dos encargos patronais e funcionais devidos ao RPPS, bem como da parcela de amortização do déficit atuarial Ausência de CRP desde o ano de 2012
Precatórios	Falhas nos registros (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 8,23% - (R\$ 43.963.723,73)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 391.549.430,37
Restrições do Último Ano de Mandato	Descumprimento do art. 42 da LRF

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	B	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 225.183



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Preliminarmente, informo que foram entregues memoriais em meu Gabinete na data de hoje, os quais reforçam os principais aspectos da defesa e a linha evolutiva das finanças municipais nos últimos exercícios e foram sopesados para a emissão do presente voto.

I – A Administração de **AMERICANA** demonstrou ter dado atendimento apenas parcial aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,67% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 92,67% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 28,13% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) Submetida ao Regime Especial Mensal, a Prefeitura verteu depósitos suficientes às contas vinculadas do Tribunal de Justiça para o pagamento de Precatórios, bem como honrou os Requisitórios de Baixa Monta, observando-se a tendência de quitação dessas obrigações até o ano de 2020.

Divergências apuradas nos registros desse passivo, contudo, demandam a adoção de providências corretivas, dando-se atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil estatuídos pela LRF e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS.

Não obstante, registrou a fiscalização irregularidades no processamento das contribuições devidas ao RPPS, tema que será retomado mais adiante.

f) Observou-se a regularidade nos pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

g) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21 e na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal; às vedações impostas pela Lei Eleitoral; e à previsão do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B - Efetivo, subindo uma posição quando comparado ao ano anterior.

Destaco, por outro lado, que a nota atribuída ao *i-Planejamento* nos dois últimos exercícios (*C – Baixo nível de adequação*) está a indicar falhas nos processos afetos ao estabelecimento de programas e metas da Administração, o que deverá ser revisto nos próximos exercícios.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**B+**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Americana ostentava, no exercício em exame, 13.169 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.176,54** por estudante. Isso representa um incremento de 5,03% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 9.688,42*) e um investimento compatível com o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Campinas = R\$ 10.524,50 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, mas não aquelas projetadas para os anos finais, considerando o último exercício avaliado.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Americana													
4ª série/5º ano	5.5	6.4	6.1	6.5	6.8	-	5.7	6.0	6.2	6.4	6.6	6.9	7.1
8ª série/9º ano	5.0	5.4	5.6	5.7	5.7	-	5.1	5.3	5.6	5.9	6.1	6.3	6.5

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Da tabela, observa-se que o Município conseguiu melhorar, em 0,3 pontos, o desempenho dos seus alunos para nos anos iniciais, ficando, contudo, estagnado em relação aos anos finais e descumprindo, assim, a meta projetada.

Ademais, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* demonstram que a Prefeitura não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar, não realizou levantamento da distorção de idade e séries nos anos iniciais, não realizou um programa de inibição ao absenteísmo docente e possui professores em sua rede que não ostentam formação específica em sua respectiva área de atuação.

Constatou a atividade fiscalizatória, também, a ocorrência de déficit de 990 vagas no ensino infantil (*creches*), com ofensa à garantia do inciso IV do art. 208 da República, e a necessidade de obras e serviços de conservação e reformas das unidades escolares, com adequações elétricas e hidráulicas, limpeza e suficiente aparelhamento.

Deve atentar-se a Prefeitura em evitar a reincidência nas falhas apuradas durante a **5ª Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar**, mantendo a qualidade e segurança dos serviços oferecidos.

Essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação de 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental..

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Tais situações reclamam rigoroso e imediato ajuste do gestor na condução das políticas públicas educacionais, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, mantendo a marca da avaliação anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com uma população de 225.183 habitantes, o Município investiu R\$ 769,59 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um incremento de 2,88% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 748,02), mas um dispêndio 15,72% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (Campinas = R\$ 913,12 *por habitante*).

As respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde* indicam que o Município não oferece recursos da tecnologia da informação para a marcação de consultas à distância, não instituiu controle de ponto de seus médicos, os quais permanecem nas UBS's apenas para as consultas agendadas, e não possuía o cadastro atualizado dos pacientes portadores de doenças crônicas (*diabetes e hipertensão*).

Ademais, das 29 unidades de saúde existentes na localidade, onze careciam de obras e reparos de infraestrutura, chegando três delas a ter seu funcionamento interrompido durante o exercício de 2016 por problemas estruturais, sendo que apenas a menor parte das UBS's dispunha de AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Tais informações não divergem daquilo apurado em fiscalização operacional deste setor, que indicou a precariedade das instalações das UBS's Dr. Oswaldo Cruz, Dr. Vital Brasil, Dr. Pedro Poli, Dr. Ítalo João Stefano, Parque Gramado e Dr. Carlos Chagas, com a presença de diversas infiltrações e rachaduras.

São questões que demandam a adoção de medidas corretivas, o que será verificado nas próximas fiscalizações *in loco*.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura aprimorar suas peças orçamentárias de forma a garantir dotação suficiente para a atenção prioritária à criança e ao adolescente, ultimar a edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e regulamentar o Sistema de Controle Interno, definindo suas atribuições e a periodicidade e conteúdo dos seus relatórios.

Cumpre-lhe observar com rigor as disposições do § 1º do art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito, recolhendo fielmente os recursos devidos ao FUNSET, além de implantar o Serviço de Informação ao Cidadão previsto no art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Quanto ao Quadro de Pessoal, é mister observar que os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Política estabeleceram, como regra geral, vedação ao acúmulo remunerado de cargos públicos, estendendo tal proibição aos empregos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Em caráter excepcional, a Lei Maior autorizou a acumulação por parte dos profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, mas limitada a dois vínculos e sempre condicionada à devida compatibilidade de horários.

Disso se extrai que a ocupação concomitante de mais de dois vínculos com o Poder Público, ainda que com existência de compatibilidade, não encontra guarida na legislação pátria e constitui conduta irregular por parte dos funcionários públicos envolvidos.

Aliás, por esse motivo, esta e. Corte disponibiliza, a todos os seus jurisdicionados, ferramenta em sua página eletrônica para a pesquisa de eventuais acumulações indevidas⁵ e expediu, no Diário Oficial de 12/11/2010, o Comunicado SDG nº 35/2010, explicitando as cautelas a serem adotadas pelos órgãos públicos no processo de contratação de pessoal:

Comunicado SDG nº 35/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, quando da admissão ou da contratação de pessoal, seja por concurso público, processo seletivo ou em caráter de urgência, no caso dos admitidos ou contratados já terem exercido cargo ou emprego na Administração Pública, a origem deverá, além da declaração negativa de acúmulo de cargo ou emprego público e dos documentos elencados na Seção que trata dos Atos de Admissão de Pessoal, das Instruções nºs 01 e 02/2008 desta Casa juntar, se for o caso, prova de exoneração ou da rescisão de cargo ou emprego.

No caso de acúmulo legal, deverá juntar declaração emitida pelo órgão em que o servidor encontra-se vinculado, mencionando a necessária compatibilidade de horários públicos exercida anteriormente.

Tendo em mira que a Prefeitura noticiou a adoção de providências com o objetivo de regularizar a matéria, determino à fiscalização que verifique, em seus próximos roteiros *in loco*, o efetivo saneamento da impropriedade.

Já as falhas noticiadas no Contrato nº 270/2016, firmado com base na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação emergencial de serviços de limpeza pública serão apuradas quando do deslinde do processo eTC-4909.989.17-0 (*Relator Conselheiro Robson Marinho*), autuado para o tratamento específico da matéria.

Alerto, por fim, para a necessidade de encaminhamento tempestivo e fidedigno de dados ao Sistema AUDESP, bem como para o cumprimento das recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que a inobservância sistemática das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos.

⁵ SisCAANet, disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/siscaanet>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IV – Em que pesem os pontos até então destacados e as particularidades suscitadas pela defesa para o caso concreto, as contas do Município de Americana apresentaram impropriedades que destoam da legislação de regência e obstam sua aprovação.

Conforme apurado, o conjunto dos **resultados econômico-financeiros** do exercício de 2016 caminhou na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Isso porque, a despeito dos cinco alertas emitidos pelo Sistema AUDESP, a Prefeitura não promoveu suficiente contenção dos gastos não obrigatórios e adiáveis, incorrendo em novo déficit da execução orçamentária, dessa vez da ordem de R\$ 43.963.723,73, equivalente a 8,23% das receitas arrecadadas, descumprindo-se os termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se, além disso, que o déficit orçamentário não encontrou amparo em resultado financeiro positivo vindo do exercício anterior, o qual já representava um déficit -R\$ 368.583.217,62 em 2015 e passou para -R\$ 391.549.430,37, com aprofundamento de 6,23% entre esses exercícios.

Da mesma maneira, não ficou demonstrado esforço arrecadatário na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o que culminou com o crescimento de 28,23% do saldo ao final do exercício e queda de 19,88% nos recebimentos, os quais se limitaram a 1,30% da monta existente no início do período, destacando-se que a localidade recebeu a nota **C – Baixo nível de adequação** no indicador *i-Fiscal*, componente do IEGM que analisa a efetividade da gestão das finanças públicas.

Assim, a Municipalidade encerrou o exercício em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos mais imediatos, o que se traduziu em um índice de liquidez imediata de 0,05, resultando em uma piora do indicador encontrado no período antecedente (0,09). Veja-se, nesse sentido, que ela dispunha de pouco mais de R\$ 22,1 milhões para honrar saldo superior de R\$ 293,9 milhões em Restos a Pagar Processados, que representam compromissos líquidos e certos em favor de seus credores, culminando, inclusive, com a quebra injustificada da cronologia das exigibilidades e a efetiva inadimplência frente aos compromissos assumidos, conforme noticiado no expediente eTC-15375.989.16-7.

A Dívida Fundada cresceu 226,88%, impactada pela assunção de parcelamentos juntos ao INSS e ao FGTS. O déficit financeiro do exercício, por sua vez, representou aproximadamente 230 dias da RCL Municipal⁶, em muito destoando da margem tolerada pela jurisprudência desta e. Corte.

Assim, em que pesem os argumentos suscitados pela defesa em seus memoriais, a ocorrência novo déficit orçamentário e o agravamento do déficit financeiro, a piora da situação de iliquidez e o acentuado aumento da Dívida de Longo

⁶ RCL de 2016 = R\$ 612.212.395,77. Um dia da RCL = R\$ 1.700.586,99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prazo indicam que a Administração de não prosseguimento às medidas de austeridade iniciadas no período anterior para a regularização da matéria.

De se observar, também, a **inadimplência dos encargos sociais**, especialmente aqueles devidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Americana – AmeriPrev.

De acordo com o registrado no laudo de inspeção, o Órgão deixou de repassar ao RPPS local R\$ 15.447.100,33 em contribuições patronais devidas no exercício, mantendo-se em débito, também, em relação à parcela para cobertura do déficit atuarial, cujo montante alcançou R\$ 7.228.666,35, totalizando uma dívida de R\$ 22.675.766,68 junto ao Instituto.

Anotou-se, adicionalmente, que a Prefeitura procedeu à retenção de contribuições previdenciárias devidas pelos servidores, mas deixou de direcioná-las ao AmeriPrev (R\$ 9.167.284,38), mantendo injustificadamente no caixa municipal valores que deveriam ser apenas transitórios, na qualidade de mero depositário.

O responsável buscou justificar tais ocorrências com base na decisão proferida nos autos do processo 2159873-80.2015.8.26.0000, que tratou de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Município em face dos artigos 283, *caput*, 289, § 3º, e 290 da Lei Municipal nº 5.110/2010 – Estatuto dos Servidores Públicos.

Conforme registrado no *decisum* do evento 73.18, os artigos impugnados haviam permitido que os servidores públicos contratados por prazo indeterminado para empregos públicos e vinculados ao INSS aderissem ao Regime Próprio Municipal, de natureza estatutária, fazendo jus, ainda, a uma compensação mensal a título de FGTS, que deixaria de ser depositado junto à Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a inconstitucionalidade da norma⁷, parte dos servidores que migraram ao RPPS foram reconduzidos ao regime geral de previdência, o que teria justificado a suspensão dos pagamentos ao AmeriPrev.

Todavia, o quadro delineado pela inspeção demonstra que o Município cessou por completo toda e qualquer contribuição devida ao seu RPPS, mesmo em relação àqueles servidores que desde o início de seu vínculo funcional

⁷ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Dispositivo de lei municipal que concede a servidores municipais contratados por prazo indeterminado e submetidos ao regime estatutário a opção de submissão ao regime estatutário, sem a necessária realização de concurso público. Norma que autoriza a transposição de cargos ocupados por servidores celetistas não concursados em cargos de provimento efetivo. Inconstitucionalidade, conforme o entendimento consolidado no C. Supremo Tribunal Federal. Violação dos arts. 111, 115, II, 127 e 144 da CE e arts. 37, II, 39, *caput*, e 41 da CF. Irrelevância de a norma ter sido objeto de proposta do Poder Executivo, e de vir a demanda a ser proposta pelo Prefeito Municipal. Poder do agente público de desfazer os próprios atos, se em desacordo com a Constituição e as leis. Inconstitucionalidade declarada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Concessão de adicional pecuniário aos empregados públicos que fizerem a escolha pela transformação de empregos públicos em cargos públicos, a título de “abono FGTS” e aos servidores vinculados à Lei nº 2.444/90, a título de compensação pela sujeição à contribuição previdenciária, com a garantia de isenção de contribuições previdenciárias sobre este adicional (arts. 289, § 3º e 290 da Lei nº 5.110/2010, do Município de Americana). Desrespeito aos princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Violação aos arts. 111, 115, II, 127 e 128 e 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estavam ligados ao Instituto de Previdência, exorbitando os termos do provimento judicial e inadimplindo a totalidade das cotas devidas nas competências de fevereiro a dezembro e 13º salário.

O mesmo foi adotado em relação aos valores retidos dos servidores, sob o pretexto de que tais quantias deveriam ser direcionadas ao INSS, atingindo-se indistintamente os servidores contratados antes e após a instituição do AmeriPrev.

Destaco, por oportuno, que o Município não efetuou (re)parcelamentos com base na Portaria nº 333/2017 para equacionar as dívidas junto ao seu Regime Próprio, remanescendo R\$ 113.777.374,29 sem qualquer acordo homologado pela Secretaria da Previdência Social, como bem registrado no processo eTC-6854.989.16-7 (*Contas Anuais do Exercício de 2017 dessa Prefeitura*), estando desde 09/01/2012 sem ostentar o Certificado de Regularidade Previdenciária⁸.

Em igual horizonte, a **Despesa de Pessoal**, equivalente a 56,72% da RCL do período, superou o limite estatuído pela alínea *b* do inciso II do art. 20 da LRF.

Razões defensórias não impugnaram os cálculos da fiscalização e buscaram dar relevo à paulatina queda de despesas desde o início de 2015, o que permitiu a diminuição dos dispêndios de 70,75% da RCL no 3º quadrimestre de 2014 para 59,83% no final de 2015 e, finalmente, 56,72% no encerramento de 2016.

Não obstante o efetivo montante diminuído nos dois últimos anos, o responsável desatendeu às vedações dos incisos IV e V do Parágrafo Único do art. 22 da Lei Fiscal, procedendo à nomeação de 51 servidores para cargos comissionados e autorizando a realização de horas extras, que totalizaram R\$ 6.524.825,08 no ano em comento, no sentido oposto da alardeada racionalização dos gastos laborais.

Ressalto que os memoriais aportados pela Origem destacam a criação do chamado “Banco de Horas” com vistas à racionalização do pagamento de horas extraordinárias, medida engendrada, contudo, apenas no exercício de 2017, por força da Lei Municipal nº 6.003, não aproveitando, assim, o período em exame.

Da mesma forma, a documentação do evento 73.5 indica que o Município solicitou, junto à Assembleia Legislativa do Estado, o reconhecimento de estado de calamidade pública financeira, com o fito de se beneficiar do regime menos gravoso previsto no art. 65 da Lei Fiscal⁹. Contudo, o Projeto de Decreto Legislativo

⁸ Disponível em <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPpesquisaEnte.asp>. Acessado em 12/11/2018.

⁹ **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



não chegou a ser aprovado pelos parlamentares paulistas¹⁰, não produzindo, assim, efeitos sobre a análise das contas em apreço.

Tampouco socorrem o responsável as disposições do art. 23 do mesmo diploma, já que a ocorrência de excesso na despesa de pessoal, no último ano do mandato, implica na rejeição das contas, sem a possibilidade de recondução nos exercícios subsequentes, conforme voto proferido pelo e. Plenário ao analisar o Pedido de Reexame das Contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim:

Então, coerente foi o legislador fiscal em possibilitar que o gestor, em dois quadrimestres, ajustasse a despesa excedida em seu próprio mandato, porém se o desvio ocorre no último ano de sua gestão, sem tempo de recondução até dezembro, aqui sim, o dirigente, de pronto, já fica à mercê de punição fiscal e certamente fará jus a parecer desfavorável à aprovação de suas contas. (Processo TC-1455/026/11. Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim. Parecer Prévio do Tribunal Pleno, em sessão de 29/10/2014. Voto de Desempate do Conselheiro Presidente Dr. Edgard Camargo Rodrigues. DOE de 20/11/2014. Destaques acrescidos).

Também restou configurado o **descumprimento do artigo 42 da LRF**, tendo em mira que a Prefeitura encerrou o exercício de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para suportar os Restos a Pagar Processados nos dois últimos quadrimestres.

O quadro elaborado pela fiscalização demonstrou que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras no último ano de mandato, ampliando sua iliquidez de R\$ 175.319.425,97 em 30/04/2016 para R\$ 273.872.722,34 no encerramento de dezembro; isso, a despeito dos sete alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a uma possível ofensa à normal fiscal em análise.

Em sede defensiva, o responsável impugnou os cálculos apresentados pela fiscalização e alegou que, em verdade, foi promovida uma redução da iliquidez nos últimos quadrimestres, o que autorizaria a aprovação das contas por parte desta Casa.

Em sua argumentação, explicou que a contabilidade do Órgão procedeu, em 29/02/2016, ao cancelamento de Restos a Pagar Processados que totalizavam R\$ 65.592.235,76 (*documento 73.28*), cifra essa que teria sido reintegrada ao cálculo da despesa apenas nos oito meses do final de mandato. Sustenta, assim, que houve uma distorção dos resultados gerais calculados, de forma que tais empenhos deveriam ter onerado o saldo do primeiro quadrimestre, e não apenas o resultado de dezembro de 2016.

¹⁰ Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2017. Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o estado de calamidade pública financeira no Município de Americana. Última movimentação em 07/03/2018 (Comunicado Vencimento do Prazo). Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000038421&tipo=4&ano=2017>. Acessado em 12/11/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Da mesma forma, expôs que a Municipalidade não realizou o provisionamento mensal dos valores devidos a título de 13º salário, à razão de 1/12 da despesa, devendo-se, assim, reconhecer um terço da despesa total dentro do primeiro quadrimestre (*documentação do evento 73.30*).

Com os ajustes propostos, a iliquidez em 30/04 atingiria (R\$ 245.268.003,12), enquanto a de 31/12 se limitaria a (R\$ 203.890.748,53), com observância da norma fiscal do art. 42.

Sem embargo, o interessado não conseguiu demonstrar de maneira cabal que os Restos a Pagar irregularmente anulados durante o primeiro quadrimestre foram reintegrados às despesas liquidadas dos meses finais do exercício, não restando evidenciada a fidedignidade dos cálculos suscitados.

Ressalto, ademais, que a reinclusão desses valores no rol de despesas pendentes do 1º Quadrimestre não autorizaria sua automática exclusão do grupo de compromissos dos meses finais, já que os Restos a Pagar Processados continuariam a integrar o grupo de exigibilidades no final do exercício até seu regular adimplemento ou eventual prescrição, conforme, inclusive, destacado pela Assessoria Técnica no arrazoado do evento 94.1.

Valores atinentes ao 13º salário, por seu turno, não seriam suficientes para descaracterizar o aumento da iliquidez de curto prazo, já que o acolhimento da tese defensiva importaria em um passivo a descoberto de (R\$ 179.709.164,02) em abril/2016 e de (R\$ 269.482.984,29) em dezembro/2016, com manutenção do quadro desfavorável.

No mais, é firme a jurisprudência desta e. Corte que confere caráter objetivo à análise do preceito em tela e considera seu descumprimento como causa bastante para a reprovação das contas, conforme excerto de interesse:

Avalio que o exame do art. 42 da LRF comporta análise objetiva, qual seja, aumento ou não da indisponibilidade líquida, marcada pela contratação de despesas que não poderiam ser cobertas pelo saldo financeiro existente.

(...)

Sendo assim, a Origem desrespeitou regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder a contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período (Processo TC-1658/026/12. Pedido de Reexame das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, sob minha relatoria. Sessão Plenária de 12/11/2014. DOE de 11/12/2014).

Por fim, pondero que no Parecer favorável emitido por esta e. Corte sobre as contas do exercício de 2015 (*TC-2098/026/15*) foram sopesadas as condições excepcionais das finanças e os esforços empreendidos pelo responsável naquele específico ano, panorama que, contudo, não aproveita os demonstrativos em exame, já que evidenciado o agravamento dos resultados negativos vindos do período anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tendo em vista a inobservância ao art. 42 da LRF, bem como a falta de direcionamento das contribuições retidas dos servidores públicos ao AmeriPrev, com possível apropriação indébita previdenciária, determino a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, acompanho as manifestações unânimes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **AMERICANA, exercício de 2016**.

Excetuo os atos, porventura, pendentes de apreciação neste Tribunal, especialmente o eTC-4909.989.17-0, que tramita autonomamente.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Corrija as divergências contábeis apuradas no setor de Precatórios;
- Aprimore os mecanismos de planejamento de programas e metas da Administração;
- Eleve o desempenho geral do IEGM;
- Corrija as desconformidades apuradas no *i-Educ*, *i-Saúde* e *i-Fiscal*;
- Equacione o déficit de vagas no ensino infantil e adéque as instalações escolares;
- Não reincida nas falhas apuradas no Programa de Transporte Escolar;
- Engaje-se na concretização das metas do Plano Nacional de Educação;
- Promova as necessárias reformas nas Unidades Básicas de Saúde;
- Garanta dotação suficiente para a atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- Ultime a edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- Regule o Sistema de Controle Interno;
- Observe com rigor o recolhimento de valores ao FUNSET;
- Implante o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Observe o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88 e a disciplina do Comunicado SDG nº 35/2010 no processo de admissão de pessoal, além de regularizar a situação dos servidores em acúmulo irregular de cargos;
- Milite pela produção de resultados positivos, traçando metas anuais para a recuperação das finanças municipais;
- Aprimore a gestão da Dívida Ativa e eleve o coeficiente de liquidez imediata;
- Cumpra com a cronologia das exigibilidades;
- Recolha correta e tempestivamente os encargos sociais;
- Reconduta a Despesa de Pessoal ao limite estatuído pela LRF e observe as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 enquanto perdurar o excesso;
- Encaminhe informações tempestivas e fidedignas ao Sistema AUDESP;
- Observe as recomendações pretéritas desta e. Corte.

Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia do relatório e do voto proferido, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas, especialmente em relação aos servidores que acumulam cargos públicos irregularmente.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15